



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600227-87.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600227-87.2024.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETORIO, ANTONIO SANTANA DA SILVA, JOSE DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA . SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º, §2º E ART. 53, II, "a", DA RES. TSE nº 23.607/2019. IRRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Ibateguara/AL contra sentença que desaprovou suas contas de campanha das Eleições 2024, em razão da não abertura de conta bancária e da ausência dos extratos bancários exigidos.

II- Questão em discussão:

2. Verificar se a ausência de abertura de conta bancária e da correspondente apresentação dos extratos bancários compromete a regularidade das contas, mesmo diante da alegação de inexistência de movimentação financeira e de participação efetiva no pleito.

III- Razões de decidir:

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para fins eleitorais, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira.

4. A ausência dos extratos, considerados documentos essenciais à verificação da regularidade das contas, constitui irregularidade grave. Tal omissão compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, inviabilizando sua aprovação, ainda que com ressalvas. Precedentes do TSE confirmam esse entendimento.

5. A suspensão das cotas do Fundo Partidário também encontra respaldo legal, independentemente de comprovação de uso indevido dos recursos.

IV- Dispositivo e tese de julgamento:

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas.

Tese de julgamento: "A não abertura de conta bancária específica para campanha, ainda que não haja movimentação financeira ou efetiva participação no pleito, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/07/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ibataguara/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024.

Na sentença (Id 10329961), o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da agremiação recorrente tendo em vista a não abertura de conta bancária e na não comprovação de ausência de movimentação financeira de campanha.

Em suas razões recursais (Id 10329973), o partido Recorrente alega que não participou efetivamente das eleições de 2024, posto que não lançou nenhuma candidatura e nem se coligou. Desse modo, assevera que não teve movimentação financeira.

Salienta que não arrecadou ou aplicou recursos na campanha eleitoral, pelo que pugna pela aprovação com ressalvas das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 16ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da ausência de abertura de conta bancária, referente ao pleito de 2024.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos para campanha por órgão de representação partidária municipal em eleições municipais e, conseqüentemente, ausência dos extratos bancários respectivos.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se, em um juízo preliminar, que tal ausência fere o disposto na Resolução TSE de n.º 23.607/2019. Transcrevo:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com

carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[ç]

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#))([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

[...](grifado)

Note-se, portanto, que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pela agremiação interessada, que tinha a obrigação de fazê-lo. Desse modo, a ausência de tais documentos, devido a não abertura de conta bancária, já é motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(ç)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa na abertura da conta e na apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, acrescente-se que a situação posta nos autos difere de outras já analisadas por este Regional em Eleições Gerais, cujos precedentes foram juntados pelo recorrente, haja vista que o pleito de 2024 tratava de Eleições Municipais, ou seja, tratava-se de eleições na mesma circunscrição do diretório municipal.

Especificamente no caso de Partidos Políticos, a citada Resolução ainda dispõe que os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições (art. 8º, §1º, II), deixando claro que a abertura da citada conta bancária é obrigatória, ainda que não haja efetiva participação no pleito.

Desse modo, tratando-se de eleição municipal, permanece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja o lançamento de candidaturas ou movimentação financeira de campanha. Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente não abriu as contas bancárias e, conseqüentemente, não anexou os extratos bancários, descumprindo obrigação a todos imposta pela Resolução TSE 23.607/2019.

Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira, especialmente em se tratando de órgão partidário municipal, pertencente, portanto, ao âmbito de realização do pleito.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."

Desta feita, nos termos do previsto no art. 57, §1º, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]".(TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

Por derradeiro, não há como se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e afastar a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, haja vista que nos termos do art. 77, §4º e 7º, da Res. 23.556/2017, e ainda do parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, tal medida não depende da comprovação da aplicação indevida de recursos. Vejamos o seguinte precedente do colendo TSE:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE REGÊNCIA: ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A tese segundo a qual os instrumentos normativos que norteiam as prestações de contas de campanha e as anuais partidárias assinalam ser prescindível a abertura de conta bancária para os diretórios partidários municipais na hipótese de não haver movimentação de recursos financeiros e/ou não participação nas eleições gerais não foi devolvida a este Tribunal Superior, porquanto o recurso interposto pela agremiação na origem se sagrou intempestivo. 2. A Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, manteve a desaprovação das contas de campanha do PRB municipal pela ausência de abertura de conta bancária e apresentação de extratos bancários, contudo deixou de impor à agremiação a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário ao fundamento de não haver prova da aplicação indevida de recursos. 3. Todavia, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral em sede de recurso especial, não há como desvincular a desaprovação das contas partidárias de campanha da incidência da suspensão das cotas do Fundo Partidário,

pois tal medida independe da demonstração da aplicação indevida de recursos, consoante prescrevem os §§ 4º e 7º do art. 77 da Res .-TSE nº 23.553/2017 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 . 4. O viés teleológico dessas regras consiste, exclusivamente, em garantir o cumprimento das normas referentes a arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral, com implicação do dever de sancionar aquele que as descumprir. 5. Nos termos da legislação de regência, não há como conceber outra interpretação que não a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário nos casos de desaprovação das contas de partido por descumprimento das regras previstas para arrecadação e aplicação de recursos de campanha . 6. O agravante se limitou a pontuar a prescindibilidade da abertura de conta bancária e a suficiência das informações constantes do SPCE para comprovar a ausência de recebimento e aplicação de recursos de campanha nas eleições de 2018. 7. Não enfrentados especificamente todos os fundamentos contidos na decisão agravada, tampouco apresentadas razões que justifiquem a reforma do decisum monocrático, é de rigor a incidência da Súmula nº 26/TSE: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" . 8. Diante da natureza da irregularidade, da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão do repasse das cotas por 1 (um) mês mostrou-se a mais adequada ao caso vertente, de forma a evitar-se sancionar a agremiação a ponto de tornar inviável a sua subsistência. 9. Agravo regimental a que se nega provimento . (TSE - REspEI: 060019551 CACOAL - RO, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 22/09/2020) (grifado)

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator